



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 115/2022 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/1.750 – PMC
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021 – CPL/PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: RESCISÃO AMIGÁVEL COM A ASSESSORIA JURIDICA WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONFORMIDADE COM O INCISO II DO ART. 79 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL AO DISTRATO AMIGÁVEL COM A ASSESSORIA JURIDICA WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANTIGA VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, o presente processo administrativo, que visa análise do pedido de rescisão amigável do **Contrato 006/2021-PMC**, com a Assessoria Jurídica **VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, posteriormente em decorrência de alteração no instrumento social, conforme 1º termo de Apostilamento, passou a ser denominada **WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, selecionada na Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2021-PMC, com objeto de Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de advocacia, e consultoria jurídica para administração pública, em auxílio a Procuradoria Geral do Município na defesa dos interesses do Executivo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como Autarquias e Fundações no âmbito de todos os entes da federação.

As condições da presente análise envolvem o Ofício da SEMAD/PMC, com a justificativa da autoridade competente e contrato em anexo.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada.



II.1 - DA POSSIBILIDADE DA RESCISÃO CONTRATO DE FORMA AMIGÁVEL

No atual regime jurídico dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública, vigoram três tipos específicos de rescisão, todos previstos na Lei de Licitações nº 8.666/1993, vejamos o art. 79:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.”

Como os três tipos sugerem, unilateral é a rescisão promovida apenas por uma das partes da avença, sem a necessidade de anuência da outra; **amigável é aquela em que ambos os contraentes anuem com o término da relação contratual**; e, por fim, a judicial é a determinada pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, os requisitos legais para a rescisão do contrato estão presentes na pretensão do contratado e contratante, **bem como existe a previsão da rescisão contratual na Clausula Décima Primeira do Contrato 006/2021-PMC**, vejamos:

“CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

11.1 - O presente Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666 de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.3 - A CONTRATADA conhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.4 - O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

- a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidas;
- C) Indenizações e multas.”

A Rescisão Amigável contratual é perfeitamente possível havendo conveniência para a Administração desde que não acarrete prejuízo para ambas as partes.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

Nesse sentido, recomendamos pela rescisão amigável do contrato nos termos da minuta e seus ajustes.

III – DA MINUTA DO TERMO

A rescisão amigável já possui tratamento diferenciado, pois, como o próprio nome sugere, há necessidade de que ambas as partes contratantes estejam de acordo com a finalização do ajuste feito anteriormente, reduzindo esta vontade a termo, com a ressalva de que, para que se concretize, deve haver conveniência para a Administração. Se não houver, não há que se falar em rescisão amigável.

No termo a ser firmado, devem ser pactuadas todas as condições para interrupção da avença: pagamentos eventualmente ainda pendentes; prazo para interrupção dos serviços, que inclusive pode ser diferida e alongada no tempo, de modo que haja tempo para a Administração providenciar a substituição do particular por outro, conforme a natureza e essencialidade dos serviços; indenizações devidas de parte a parte; quitação de obrigações, entre outros aspectos.

Por fim, aprovo a minuta do termo, que deverá ser anexada dentro do processo licitatório que gerou o contrato que pretende se rescindir, art. 79, II, da Lei 8.666/93;

III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, feitas as considerações desta Procuradoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no inciso II do art. 79, da Lei 8.666/93, esta Procuradoria manifesta-se **FAVORÁVEL à rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 006/2021, Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2021-PMC**, com a empresa **WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, antiga VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme 1º apostilamento, aprovando a minuta do termo, por estar dentro da legalidade.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 20 de junho de 2022.

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639